

HABEAS CORPUS 126.877 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : ERTON MEDEIROS FONSECA
IMPTE.(S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 315158 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar no HC 315.158/PR.

Consta dos autos, em síntese, que: (a) o paciente teve a prisão preventiva decretada em 10.11.2014 e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, e § 4º, incisos II, III, IV e V, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei 12.850/2013; no art. 1º c/c § 1º, § 2º, II, da Lei 9.613/1998; e nos arts. 304 c/c 309 e 333, *caput*, do Código Penal; (b) alegando ausência de fundamentação do decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem; (c) inconformada, impetrou outro HC no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Relator indeferiu o pedido liminar, em decisão assim fundamentada:

“ERTON MEDEIROS FONSECA, investigado no âmbito da ‘Operação Lava-Jato’ (Inquérito Policial n. 5049557-14.2013.404.7000), teve a prisão preventiva decretada em 10/11/2014.

Dessa decisão, os seus defensores impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida:

‘A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou

seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

[...]

A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/10/2014).

7. Materialidade e indícios suficientes de autoria reforçados pelo oferecimento e recebimento de denúncia em ação penal correlata" (fls. 465/466).

Não se conformando com o acórdão, impetraram eles, nesta Corte, novo *habeas corpus* [...] requereram a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a custódia preventiva do réu, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, caso se entenda necessário.

[...]

Pelas razões que passo a alinhar, tenho que o caso *sub judice*, não se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada.

[...]

02.03. Em 25/11/2014, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 302.604/PR, impetrado em favor de **João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado**, paciente também investigado na denominada operação 'Lava Jato', decidiu esta Quinta Turma:

[...]

Os fundamentos do voto trasladado aplicam-se, *mutatis mutandis*, também ao caso em exame. Destaco que:

I) de acordo com o Supremo Tribunal Federal, '*reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir'* (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).

[...]

Reconhecida a necessidade da prisão preventiva para a garantia da 'ordem pública', não há que se falar em 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado. Nem sequer é necessário perquirir os demais fundamentos da impetração porquanto, conforme a jurisprudência, '*o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um*

todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão' (EDcl no RMS N. 27.531/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012).

02.04. Dos termos da decisão decretatória da prisão preventiva se infere que:

a) carece de consistência jurídica a alegação de que *'a prisão preventiva por sua vez, tem natureza processual e se justifica através de fundamentos fáticos e jurídicos concretos que, como já exposto na impetração submetida ao Tribunal a quo, não estão presentes no caso do paciente'*. Os atos imputados ao paciente foram individualizados na decisão decretatória da custódia preventiva e naquela que indeferiu o benefício da liberdade provisória;

b) foram indicados os fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva; as razões que a recomendam. Não só por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, mas, notadamente, para garantia da *'ordem pública'*. Os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal encontram-se presentes;

c) *'Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema'* (RHC 47.928/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 25/08/2014; HC 203375/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 22/11/2011);

d) não há elementos nos autos a indicar, notadamente nesta fase processual, que a empresa da qual o paciente é Presidente da Divisão de Engenharia Industrial teria sido vítima de concussão de agentes públicos;

e) repito, *'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'* (STF - HC n.

95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/02/2009);

f) conforme reconhecido na decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória, a Galvão Engenharia apresentou *'em Juízo documentos que sabia serem fraudados, sem qualquer revelação dos fatos ou mesmo ressalva de que estaria apresentando documentos ideologicamente falsos à Justiça criminal'*. Tal circunstância denota a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da instrução criminal, sendo que o fato de a empresa ter apresentado em juízo, no mesmo dia em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, petição na qual supostamente trouxe esclarecimentos acerca dos documentos ideologicamente falsos antes entregues, não afasta a existência de risco concreto à colheita de provas.

[...]

02.06. De acordo com numerosas decisões unipessoais dos Ministros integrantes da Terceira Seção desta Corte, quando a *'motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do writ'*, deve *'o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo'* (HC 306.389/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

03. Por derradeiro, registro que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente. Imputou-lhe o cometimento dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, e § 4º, incs. II, III, IV e V, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, art. 333, *caput*, por 32 (trinta e duas) vezes, c/c o parágrafo único, na forma do art. 69 do Código Penal, art. 1º, c/c o art. 1º, § 2º, inc. II, e o § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por 9 (nove) vezes, e no art. 304, c/c o art. 299 do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Juiz Federal Sérgio Moro manteve a prisão preventiva do réu.

04. À vista do exposto, indefiro a liminar postulada.

Solicitem-se informações à autoridade coatora. Prestadas

as informações ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal”.

Os impetrantes alegam, em síntese, que: (a) diante da manifesta ilegalidade a que está submetido o paciente, o caso é de superação da Súmula 691/STF; (b) estão ausentes os requisitos legais para a custódia preventiva; (c) o decreto prisional não demonstrou “qualquer ato ou fato que indicasse que o paciente obstou ou perturbou as investigações, que ameaçou testemunhas ou que sua liberdade tenha gerado risco à ordem pública e/ou econômica. Também não há notícia de reiteração de práticas delitivas”; (d) a existência de indícios de materialidade e autoria, por si só, não são suficientes para a segregação cautelar; (e) a Galvão Engenharia está impedida de realizar novas contratações com a Petrobras, o que “inviabiliza a suposta continuação de alguma prática delitiva”; (f) a prisão preventiva está baseada “em fatos atribuídos às empresas”, não sendo possível identificar quais fundamentos referem-se especificamente ao paciente; (g) “não há justificativa jurídica e fática para manter o paciente no cárcere quando outras pessoas da mesma empresa em que ele trabalha, acusadas pelos mesmos crimes e pelos mesmos fatos permanecem em liberdade”; (h) o paciente possui todas as condições subjetivas favoráveis; e (i) o decreto prisional deixou de apresentar fundamentação acerca do cabimento de outras medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com possibilidade de fixação de outras medidas cautelares e, ao final, pedem a confirmação do pedido liminar.

2. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos excepcionais (HC 122.670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2013, DJe 15-08-2014; HC 121.181, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 13-05-2014). A hipótese

HC 126877 / PR

dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.

3. Malgrado relevantes as teses suscitadas pela defesa, o exame da higidez dos fundamentos da segregação cautelar não tem cabimento neste momento processual, já que não evidenciada, de pronto, situação de manifesta ilegalidade em relação a todos os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva.

4. Sendo esse o quadro, não cabe a esta Corte, neste momento processual, antecipando-se ao pronunciamento do órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, o exame da higidez dos fundamentos da segregação cautelar.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente